



CONGRESSO NACIONAL

MPV 886

00054 TIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV 886, de 2019:

Art. XX. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 102. ....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às terras devolutas classificadas como bens dominicais que não tenham sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno e que estiveram ocupando essas áreas, na data da promulgação da Constituição. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Essa máxima vale tanto para os direitos individuais dos particulares quanto para os direitos de titularidade dos entes federados. Não fosse assim, seria forçoso admitir que para o Poder Público não existem limites, o que não se deve admitir em um Estado Democrático de Direito como o nosso.

No tocante aos direitos constitucionalmente protegidos, o direito de propriedade é aquele que concede ao seu titular, no caso o proprietário, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

E ainda que o direito de propriedade seja um dos direitos mais relevantes da nossa sociedade democrática, é cediço que ele pode ser relativizado por meio do estabelecimento de condições para o seu pleno exercício. Uma dessas condições encontra-se disposta no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que

CD19231.96198-60

estabelece a necessidade de a propriedade atender a sua função social.

Com efeito, a função social da propriedade, pela sua importância, foi alçada a princípio constitucional da ordem econômica pelo inciso III do art. 170 da nossa Carta Magna, sendo certo que sua inobservância pelo particular impõe restrições à propriedade que vão desde o parcelamento ou edificação compulsórios até a sua desapropriação, nos termos do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal.

Por conseguinte, se ao particular é necessário observar a função social da propriedade, o mesmo deve ser exigido do Poder Público para os imóveis de sua titularidade, ainda que haja regra garantindo a imprescritibilidade dos bens públicos. Isso porque todos os direitos podem ser relativizados e devem ser interpretados à luz dos demais princípios constitucionais.

Assim, se por um lado existe a garantia constitucional e legal do Poder Público não perder seu imóvel por usucapião, nos termos do § 3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 184 da nossa Lei Maior e do art. 102 do Código Civil, é igualmente válido reconhecer ao particular o direito à propriedade do imóvel em que ele estabeleceu a sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, atendidos os requisitos legais.

Não obstante o tema acerca da usucapião de bens públicos ser controverso, já é possível encontrar alguns julgados garantindo ao particular o direito de propriedade nas hipóteses de ausência de registro de propriedade do imóvel, conforme cita-se abaixo:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIAO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior.
2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexiste, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usuculado.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 674558/RS, 4a T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, DJE 26.10.2009)

EMENTA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. SENTENÇA RATIFICADA.

Conforme entendimento do e. STJ, não havendo registro de propriedade do imóvel, inexiste, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usuculado. Demonstrados os requisitos da prescrição aquisitiva insculpidos no Código Civil, dentre eles a posse quinzenária mansa e pacífica, confirma-se a

CD19231.96198-60

sentença que deferiu o pedido de usucapião. (TJMT, ReeNec 87359/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/6/2014)

Na esteira dos citados julgados, a presente emenda insere o parágrafo primeiro no art. 102 do Código Civil de modo a permitir que as terras devolutas que não tenham sido registradas pela respectiva pessoa jurídica de direito público interno, ou seja: os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei, possam, adquirir essas áreas por uso usucapião, uma vez que essas entidades já as ocupava em datas anteriores a Constituição, cumprindo a função social da propriedade com uso social da área.

Até porque, se a terra não está registrada, ela não pode ser tida como bem dominial, devendo, portanto, ser alienável e passível de usucapião. Além do que, não estando registrada, presumidamente o ente público não está cumprindo a função social da propriedade.

Não se pode permitir num país como o nosso, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o ente estatal, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

CD19231.96198-60